



Mensagem nº 023/2019

Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores:

Na forma da Legislação em vigor, submeto à deliberação dessa colenda casa legislativa o seguinte Projeto de Lei:

Projeto de Lei nº 023/2019 – Altera a redação do Art. 37 da Lei Municipal nº 1203/2013, que “Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar. Revoga a Lei Municipal 486/2000, 827/2006 e 927/2008 e dá outras providências”.

Ressaltamos que tal projeto de lei é remetido a esta Casa Legislativa em **regime de Urgência**.

Gabinete do Prefeito de Sentinela do Sul, em 07 de Junho de 2019.


José Flávio Raphaelli Trescastro
Prefeito Municipal

Handwritten signature and date:
Raphael
07/06/19



Projeto de Lei nº 023/2019

Altera a redação do Art. 37 da Lei Municipal nº 1203/2013, que “Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar. Revoga a Lei Municipal 486/2000, 827/2006 e 927/2008 e dá outras providências”.

José Flávio Raphaelli Trescastro, Prefeito Municipal de Sentinela do Sul/RS, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, institui:

Art. 1º - Fica alterado a redação do Art. 37 da Lei Municipal nº 1203/2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37 - O mandato dos Conselheiros Tutelares é de 04 (quatro) anos, **permitida recondução por novos processos de escolha**.

§ 1º A recondução, permitida por uma única vez, consiste no direito do Conselheiro Tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução.

§ 2º Nos casos em que o Conselheiro Tutelar tenha sido eleito como suplente e, no curso do mandato, assumido a condição de titular, em definitivo, também somente poderá ser reconduzido uma única vez, independentemente do período em que permaneceu no mandato.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 10 de Maio de 2019.

Gabinete do Prefeito, em 07 de Junho de 2019.

José Flávio Raphaelli Trescastro

Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 023/2019

Senhor Presidente e demais nobres Edis,

O Poder Executivo Municipal vem apresentar a esta Egrégia Casa Legislativa, o presente projeto de lei com a finalidade de alteração da redação do artigo 37 da Lei nº 1203/2013, onde diz: “permitida uma recondução”, alterando para “permitida recondução por novos processos de escolha”. Justificando-se tal alteração pela aprovação da Lei Federal nº 13.824, de 9 de Maio de 2019 que altera a redação do art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a fim de constar no referido dispositivo a recondução ilimitada dos membros do Conselho Tutelar, mediante novos processos de escolha. Antes da nova lei, o ECA permitia essa recondução por apenas uma vez.

Ressalta-se que a mencionada Lei possui aplicabilidade imediata aos processos de escolha de Conselheiros Tutelares em andamento, por força de seu art. 3º, o qual dispõe que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A recondução única dos membros dos conselhos tutelares prejudica a boa gestão dos conselhos, os conselheiros conquistam a confiança da comunidade e que cabe à própria comunidade decidir se o mandato deles será longo ou não.

Os conselheiros desempenham função estratégica zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. A ação deles ocorre sempre que esses direitos estão ameaçados pela sociedade, pelo Estado, pelos pais, responsáveis ou pela própria conduta. São instituições instrumentadas para atuar no enfrentamento à negligência, à violência física, à violência verbal, à exploração sexual, entre outras violações.

Se faz necessária a retroatividade dos efeitos da presente lei em virtude dos prazos estabelecidos para inscrição dos candidatos ter por base a Lei Federal nº 13.824/2019, ficando assim a Legislação Municipal em consonância com a Lei Federal.

Estando plenamente justificadas as razões da presente proposta, encaminhamos o referido projeto de lei para análise e posterior emissão de parecer, deliberação e aprovação em caráter de Urgência, por parte desta distinta casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito, em 07 de Junho de 2019.

José Flávio *Raphaelli* Trescastro
Prefeito Municipal



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.824, DE 9 DE MAIO DE 2019

Altera o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a recondução dos conselheiros tutelares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a recondução dos conselheiros tutelares.

Art. 2º O art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de maio de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Damara Regina Alves

Este texto não substitui o publicado no DOU de 10.5.2019